



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 6.852, DE 2006

Altera as Leis nº 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Emenda Supressiva

Suprime-se as expressão “*instituído por entidade classista a que esteja associado em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar*”, constante do inciso IV do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212 e do inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, no teor dado, respectivamente, pelos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 6.852, de 2006, conforme a seguinte redação:

“ Art 1º

Art. 12.

.....
§ 9º

.....
IV - a participação em plano de previdência complementar.

.....
“ Art 2º

Art. 11.

.....
§ 8º

.....
IV - a participação em plano de previdência complementar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A limitação do tipo de plano de previdência complementar, de que o segurado especial poderá participar, a fim de não descharacterizar essa condição, representa não apenas uma restrição, mas também uma tutela injustificável sob todos os aspectos.

Esta assertiva decorre do teor da Lei Complementar nº 109/99, ao regulamentar o artigo 202 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, que já prevêem o rol de possibilidades que estão asseguradas a qualquer cidadão, incluindo nesta categoria o segurado especial, o que poderia dar margem para atribuição de injuridicidade para tratamento que colida com estes princípios.

Dentre tais disposições, constam a participação em planos de previdência aberta e fechada, acessível a qualquer interessado que queira poupar uma parte dos seus ganhos com o intuito de obter um melhor padrão de proteção previdenciária para o futuro.

Na fechada, há pelo menos duas alternativas, consideradas tão-somente aquelas acessíveis aos segurados especiais: aquelas mantidas por entidades instituídas por entidades classistas ou eventualmente, a depender da elasticidade do entendimento dos órgãos competentes, até mesmo por cooperativas, que congreguem elementos dessa categoria, como aliás está enunciado, com outra finalidade, neste próprio projeto de lei (art. 12, § 10, V da Lei 8212/91 e art. 11, § 9, V da Lei 8213/91}.

Por isso, a razão da supressão, consubstanciada na emenda ora apresentada, nada mais faz do que favorecer os trabalhadores rurais, que porventura tomem esse tipo de decisão, evitando que a realização de um investimento no seu bem-estar e de sua família de tal magnitude, diverso do previsto, traga algum prejuízo junto à Previdência Social oficial para qualquer um deles.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2006

**Deputada Yeda Crusius
PSDB/RS**

A19F912607